

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC Nº 55, de 2016)

Dê-se, ao art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 1º da PEC 55/2016, a seguinte redação:

“Art. 104. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do *caput* do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

II - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, exceto a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º, no § 8º do art. 40 e **no § 4º do art. 201 da Constituição Federal, e ressalvados os impactos da aplicação da política de valorização do salário mínimo, nos termos da Lei.**”

§ 1º As vedações previstas no *caput*, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no *caput*, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do *caput* do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.”



JUSTIFICAÇÃO

O art. 104 na forma proposta penaliza drasticamente o servidor público e a Administração Pública como um todo em caso de descumprimento dos limites de despesa, mesmo que a despesa com pessoal e encargos não seja a responsável pelo eventual excesso verificado.

Assim, não apenas proíbe a concessão, **a qualquer título**, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor no Novo Regime Fiscal, como a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias, além da criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares. E, ainda, veda a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, sem fazer referência aos demais casos constitucionalmente previstos (preservação do valor dos benefícios do RGPS e dos regimes próprios de Previdência), e, finalmente, até mesmo a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Na verdade, a Lei de Responsabilidade Fiscal já prevê regramentos suficientes para impedir o aumento da despesa, em caso de descumprimento dos limites de gasto com pessoal, Na forma do art. 22 da LRF, em caso de atingimento do chamado “limite prudencial” (95% do limite de despesa fixado para cada Poder ou órgão), ficam vedados enquanto a despesa não retornar a esse limite, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#); a criação de cargo, emprego ou função; a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do §](#)

6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Mas a LRF, nesse ponto, é suficientemente objetiva ao evitar o desconhecimento de direitos constitucionalmente assegurados como a revisão geral anual, e tem a sua aplicação associada a uma relação de causa e consequência que a redação da PEC 55/2016 não respeita, ou seja, o aumento da despesa com pessoal é que gera tais impedimentos.

Assim, não é possível trazer para o corpo da Constituição esse conjunto de regras, penalizando o servidor sem tal vínculo de causalidade, ou seja, penalizando direitos e a própria gestão pública, com impactos na segurança pública, na arrecadação de tributos, na saúde, na educação, na ciência e tecnologia, na defesa e em todas as áreas do serviço público, porque o limite global de gastos foi alcançado.

A aplicação das restrições, na forma propostas, coloca o servidor público e os serviços públicos com o “bode expiatório” em caso de descumprimento dos limite de gastos, alimentando visão preconceituosa e o antagonismo da sociedade, quando as regras estabelecidas pela PEC 55/2016 trazem em seu bojo condições drásticas e irrealistas, que fatalmente levarão ao seu descumprimento.

Dessa forma a presente emenda visa limitar o escopo do art. 104, excluindo as vedações relativas a reajustes e reestruturações remuneratórias que afetam direitos e a necessidade permanente de preservação dos salários dos servidores, mantendo-se, apenas, a vedação à criação de novos cargos e a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, assegurada, porém, a revisão geral anual das remunerações dos servidores a política de valorização do salário mínimo, e observados os dispositivos constitucionais que asseguram a preservação do valor real dos benefícios previdenciários em geral.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM